

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2020.

Exmo. Raissa Suelen R. dos Santos Calixto

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA nº 002 / 2020.

RAYKS ENGENHARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.025.864/0001-400, com sede na Avenida Sete de Setembro, 2441, 1º andar, Sala 01, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-123, na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

*RECURSO ADMINISTRATIVO,*

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS**



A não apresentação dos documentos relacionados a qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e as declarações, conforme solicitado nos itens 5.3, 5.4 e 5.5 do edital; erroneamente foi colocado no **Envelope 2 – PROPOSTA TÉCNICA**.

Um erro que somente a nós fomos prejudicados, peço que deixe apresentamos novamente e posterior pode se conferir com a documentação que já existe no **Envelope 2 – Lacrado** por esta Comissão e também pelos licitantes presentes na abertura do dia 06 de agosto do corrente ano.

E também como somente duas empresas se apresentou para o processo licitatório e a Administração sempre presa pelo menor valor, solicitamos que nós seja, dada a oportunidade de continuar no certame para apresentação dos documentos faltantes no **Envelope 1**.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

O procedimento licitatório na modalidade concorrência busca a melhor oferta para a Administração Pública, devendo valorizar o seu caráter competitivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, o formalismo exacerbado não deve cercear a competitividade.

O erro formal cometido pela referida empresa não pode dar lugar a sua inabilitação e consequentemente a sua desclassificação, visto que possui apenas mais uma empresa licitante, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem o ditame.

Apesar dos documentos não constarem no **Envelope 1**, todos foram juntados tempestivamente e conforme o edital.



Sendo assim, a sua apresentação posterior (colocados erroneamente no **Envelope 2**) não acarreta prejuízo a outra empresa licitante e a Administração, pois não se trata de documentos novos.

Em síntese, deve-se ressaltar que a Empresa contratante, SESI/SENAI, possui urgência na contratação, de modo que tornaria inviável a reabertura do prazo para novos licitantes, visto que geraria prejuízos nos trabalhos desenvolvidos pelas empresas terceirizadas, em razão da grande demanda.

Assim dizendo, para o cumprimento do caráter competitivo e escolha da melhor proposta em tempo recorde, é necessário mais de um licitante, por esse motivo pede-se pela admissão da análise dos documentos e prosseguimento da licitação.

### **III – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, considere os documentos faltantes (documentos em anexo), tempestivos à época da sua interposição, e admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, agradecemos a oportunidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2020





---

Renan Vânder Freitas da Silva

Sócio administrador

RAYKS ENGENHARIA  
CNPJ: 29.025.864/0001-40

Documentos em anexo dos itens **5.3, 5.4 e 5.5:**